



## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 004/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

**CONSIDERANDO** que o art. 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a



defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente;

**CONSIDERANDO** que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos e controvérsias reduz a litigiosidade e amplia o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO**, assim, que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente);

**CONSIDERANDO** o recebimento do Ofício n. 5.212/2022 – OF/PCVT/CART/Nº512/2022/18ªPCVT, nos autos do Protocolo n. 27422/2022-4, encaminhado pela 18ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, informando que tramita naquele órgão o Inquérito Civil 2019.0000.9124-22 instaurado para apuração de irregularidades no Contrato n. 001/2015, cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria pelo Departamento de Edificações e Rodovias do Espírito Santo – DER/ES;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo identificou indícios de ilegalidades, já sintetizados no Despacho 46000/2023-5, na celebração e na execução do respectivo contrato, solicitando o apoio técnico deste *Parquet* de Contas;



**CONSIDERANDO** que, por intermédio do Despacho 46000/2023-5, este *Parquet* de Contas determinou a instauração de notícia de fato e a expedição de ofício do Diretor Presidente do DER-ES para que apresentasse os esclarecimentos pertinentes, indicando, especialmente:

- (i) a relação de todos os contratos firmados pelo DER/ES com empresas prestadoras de serviços de consultoria em gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras, apresentando cópia integral dos documentos que compõem os respectivos processos administrativos;
- (ii) a justificativa de preços que ampare a discrepância entre o custo da contratação de engenheiro terceirizado das empresas de supervisão de obras e os custos de um engenheiro sênior efetivo do DER/ES, do DER/MG e do SINAPI;
- (iii) a apresentação de motivação clara e expressa que comprove a inviabilidade da realização de tais atividades fiscalizatórias pelo corpo técnico da própria entidade, nos termos exigidos pela Lei Estadual n. 10.577/2016 para a celebração de contratos dessa natureza;
- (iv) a indicação do número servidores efetivos em atividade do DER/ES e suas especialidades, bem como de eventuais tratativas administrativas para a contratação de novos servidores por meio de concurso público.

**CONSIDERANDO** que o Diretor-Presidente do DER/ES, José Eustáquio de Freitas, encaminhou resposta ao ofício por meio do Protocolo Vinculado n. 00480/2024-9, em 11/01/2024, pela qual atestou o encaminhamento dos documentos solicitados nos itens I, II e IV, bem como a exposição das justificativas referentes aos itens II e III;

**CONSIDERANDO** que, em relação ao item (i), por meio de pasta *drive* compartilhada na plataforma do PRODEST, encaminhou a íntegra da documentação referente ao Contrato n. 001/2015 e a relação detalhada de todos os demais contratos firmados pelo DER/ES com empresas prestadoras de serviços de consultoria em gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras, vejamos:



Resposta ao Item (i):

CONTRATO	OBJETO	EMPRESA
07/2021	Serviços Especializados de Engenharia para Supervisão e Apoio à Fiscalização Técnica, Ambiental e de Regularidade Trabalhista, Fiscal e Previdenciária das Obras e Serviços Rodoviários sob a jurisdição da SR-1 - LOTE 1	Consórcio Supervisor DYNATEST-STE-FUTURE ATP-SIMEMP
08/2021	Serviços Especializados de Engenharia para Supervisão e Apoio à Fiscalização Técnica, Ambiental e de Regularidade Trabalhista, Fiscal e Previdenciária das Obras e Serviços Rodoviários sob a jurisdição da SR-2 - LOTE 2	Consórcio Supervisor DYNATEST-STE-FUTURE ATP-SIMEMP
09/2021	Serviços Especializados de Engenharia para Supervisão e Apoio à Fiscalização Técnica, Ambiental e de Regularidade Trabalhista, Fiscal e Previdenciária das Obras e Serviços Rodoviários sob a jurisdição da SR-3 (Sul) - LOTE 3	CONCREMAT
11/2021	Serviços Especializados de Engenharia para Supervisão e Apoio à Fiscalização Técnica, Ambiental e de Regularidade Trabalhista, Fiscal e Previdenciária das Obras e Serviços Rodoviários sob a jurisdição da SEU - LOTE 5	Consórcio PROSUL-VIAPONTE-CONSANE
43/2022	Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio ao DER-ES nos serviços de análise de projetos de deslocamento/remoção de infraestrutura de distribuição de energia elétrica ativa e apoio na fiscalização e supervisão das obras de deslocamento/remoção de infraestrutura de distribuição de energia elétrica ativa, para liberação de frentes de obras de infraestrutura do DER-ES	Rotacional Engenharia
08/2023	Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio ao DER-ES nos Programas de Desapropriação e Reassentamento necessários para as obras e serviços gerenciados pelo DER-ES	NEOCONSTEC Consultoria Técnica
21/2023	Execução de Serviços Especializados de Apoio Técnico nas Atividades Finalísticas da Diretoria de Infraestrutura Logística (DIREN) do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo	Consórcio Gerenciador Espírito Santo - NEGT
36/2023	Serviços Especializados de Engenharia para Supervisão e Apoio à Fiscalização Técnica, Ambiental e de Regularidade Trabalhista, Fiscal e Previdenciária das Obras e Serviços Rodoviários sob a jurisdição da SR-4 (Norte) - LOTE 4	Consórcio Supervisor DYNATEST-STE-FUTURE ATP-SIMEMP
61/2023	Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio a Gestão de Licenças e Condicionantes Ambientais e Programa de Comunicação Socioambiental das obras e serviços gerenciados pelo – DER-ES - LOTE 02	Foco Soluções Em Meio Ambiente LTDA EPP

**CONSIDERANDO** que, em relação ao item (ii), apresentou justificativas acerca da suposta discrepância entre o custo da contratação de engenheiro terceirizado das empresas de supervisão de obras e os custos de um engenheiro sênior efetivo do DER/ES, do DER/MG e do SINAPI, como fora aventado no Parecer Técnico do CADP, destacando-se:



**[...] Sobre a comparação do custo do Engenheiro Coordenador e do Engenheiro Sênior no edital e o custo de um Servidor Público Técnico Superior Operacional.**

No parecer técnico, a “Tabela I – Custo da contratação dos engenheiros das empresas de supervisão de obras” (ver figura abaixo com a reprodução da tabela), página 2, apura o custo mensal para operário do engenheiro coordenador e do engenheiro sênior, no valor de R\$ 42.383,35 e R\$ 33.396,47, respectivamente, a ser contratado por meio do edital em análise, incluindo os encargos sociais (84,04%), custos administrativos (23%), remuneração da empresa (10%), despesas financeiras (2%) e o ISS, Imposto sobre Serviços, (5,47% sobre o custo).

Na “Tabela 2 – Custo total do engenheiro servidor do DER-ES em meio de carreira (sênior)”, apurou-se o custo de um Técnico Superior Operacional (TSO), cargo do DER-ES, por mês, R\$ 16.282,30, segundo o autor.

Para chegar nesse valor, o autor utilizou uma média dos salários brutos de início e fim de carreira, da tabela de subsídios. Logo, o funcionário hipotético em questão, pelo valor do salário calculado, estaria na classe III, entre as referências 6 e 7, da tabela salarial de subsídios em vigor a partir de abril/2018 do DER-ES.

O custo total do funcionário apurado na tabela, incorpora apenas alguns benefícios concedidos aos servidores públicos, tais como: 13º salário, férias, férias prêmio, abono, e licenças médicas, além do IPAJM – parte patronal.

No entanto, possui alguns equívocos que devem ser corrigidos para possibilitar uma comparação mais apropriada entre os custos mensais de cada profissional.

[...]

Não foi considerado na tabela 2 do parecer, o auxílio alimentação, no valor de R\$ 300,00, que representa 3,24% sobre o salário bruto do TSO, recebido por todos os funcionários do poder executivo. No cálculo do IPAJM patronal incluiu-se apenas 22% sobre o teto previdenciário do Regime Geral da Previdência Social na época, ou seja, R\$ 5.189,22. Ocorre que a maioria dos Técnicos Superiores Operacionais contribuem sobre a totalidade dos vencimentos ou subsídios. Da mesma forma, a contrapartida do Estado incide sobre a totalidade da folha de pagamento. Somente os que ingressaram após 2014 é que a contrapartida é limitada ao teto do RGPS. Então, melhor apurar essa parcela do custo proporcionalmente ao número de funcionários

Na tabela 2 do parecer, o autor considerou o valor do custo operacional do servidor TSO, no valor de R\$ 3.565,88. Contudo, este é o mesmo valor informado pelo DERES no ofício nº 0742/2016 DER-ES/DG de resposta ao Ministério Público, em 2016. No mínimo, esse valor deveria ter sido atualizado monetariamente pela inflação do período, como por exemplo o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, considerado o índice oficial de medição da inflação no Brasil. Neste caso, 17,72% de agosto de 2016 até janeiro de 2019 (informação obtida no site do IBGE).

Todavia, consideramos mais justo apurar o custo administrativo da seguinte forma: dividir o valor de R\$ 9.931.267,00 previsto para Administração da Unidade (DERES) na Lei Orçamentária nº 10.978/2019 (cálculo realizado sobre o orçamento estadual de 2019, por se tratar do mesmo ano da data base dos custos apresentado no Termo de Referência), por 12 meses e por 122 funcionários efetivos ativos em janeiro/2019 (dado fornecido pela Gerência de Recursos Humanos do DER-ES e atualizado em 02/2019), encontrando o valor mensal de R\$ 6.783,65.

Portanto, todos esses custos totalizam R\$ 20.673,60, maior, que os R\$ 16.282,30 do parecer. Porém ainda não estão computados todos os encargos.

Também não estão consignadas as despesas da Administração Pública Estadual com a aposentadoria do Técnico Superior Operacional. Apesar de parte ser paga pelo IPAJM, com a “poupança” feita pelo servidor e pela cota patronal, ainda assim, o Estado possui um déficit crescente coberto pelo Governo. Segundo o Painel de Controle do TCE-ES



(consultado no site do TCE-ES – resumo executivo), “até novembro de 2019, o resultado previdenciário consolidado dos Fundos foi deficitário em R\$ 1.405.196.749,31 até o mês”, conseqüentemente, para cada servidor público ativo, existe uma parcela de custo desse déficit que é custeado pelo tesouro estadual.

[...]

A alternativa à contratação da empresa, seria o DER-ES executar os serviços com equipe própria.

A estrutura organizacional do Departamento conta com servidores efetivos de nível técnico superior (cargo: Técnico Superior Operacional) lotados nas Superintendências Regionais. Atualmente, a autarquia não possui a estrutura de equipamentos, veículos, laboratórios, entre outros necessários para realizar as supervisões e fiscalização de todas as obras previstas para os próximos anos no Programa “Infraestrutura para Crescer”. Reforço que se trata de estrutura de APOIO aos servidores desta autarquia para o bom desempenho nas atividades de fiscalização e garantir a probidade das medições e qualidade das obras, ante o vultoso das mesmas.

Então, para realizar os serviços com equipe própria, seria necessário a realização de concurso público. Excluído, nesse caso, a opção pela Designação Temporária, uma vez que os contratos são de um ano, renovável por mais um ano, o que afetaria continuidade dos serviços. Resta a realização do concurso e nomeação dos aprovados.

Entretanto, é fato que ninguém entra no serviço público sem concurso. Porém, não se pode prever que os novos funcionários terão o mesmo nível experiência que o definido no edital, 8 anos para o engenheiro sênior.

A Administração levaria, no mínimo, 8 anos para que um concursado adquirisse a maturidade e experiência de um profissional contratado, sem considerar os custos para especializá-lo com formação complementar. O funcionário hipotético, equivalente a um engenheiro sênior, pela análise do autor, deveria estar na classe III, entre as referências 6 e 7, da tabela salarial de subsídios 2024-KX6416 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 04/01/2024 16:16 PÁGINA 5 / 16 em vigor a partir de abril/2018 do DER-ES.

Nenhum concursado pode entrar em tal classe e referência da tabela salarial, portanto, com a capacitação e experiência requeridas no edital.

Custos adicionais com funções gratificadas de gerentes e líderes de equipes seriam necessários, para acompanhar e gerenciar todo o processo de trabalhos dos novos funcionários nomeados, bem como, novos investimentos com aquisição/aluguel de área física, mobiliários equipamentos, adequações prediais, entre outros.

[...]

Assim, devido à natureza dos serviços, se faz necessário o suporte técnico especializado, bem como de estrutura operacional, para o devido controle 2024-KX6416 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 04/01/2024 16:16 PÁGINA 6 / 16 geométrico e geotécnico dos serviços (Ex: topografia, laboratório de ensaios, sala técnica para processamento de informações, computadores e softwares específicos, dentre outros) que hoje o DER-ES não possui. Resta, portanto, a contratação de empresa privada para realizar os serviços.

[...]

Ou seja, caso o Estado se dispusesse a pagar à vista todo o valor, descontado a taxa SELIC, é mais econômico pagar R\$ 1.128.373,67 ao engenheiro sênior da empresa de supervisão, do que nomear um novo TSO, para executar o mesmo serviço e desembolsar R\$ 4.567.084,12, uma vez que no primeiro caso o contrato termina e o fluxo de pagamento também, ao contrário do servidor, cujos pagamentos devem ser realizados durante todo seu período laboral. Finalizando essa questão, concluímos que: 1. É necessário suporte técnico especializado à fiscalização e supervisão para assegurar celeridade e qualidade do serviço prestado ajudando à autarquia a cumprir com seu objetivo precípuo, a saber:



atender o interesse público. 2024-KX6416 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 04/01/2024 16:16 PÁGINA 8 / 16 2. Concurso público e nomeação de novos servidores, a princípio, não é uma opção do atual governo; 3. A contratação de empresa para prestação de consultoria, supervisão e fiscalização de obras e serviços é legítima e encontra amparo legal; e 4. Proporciona, a longo prazo, grande economia para o Estado, face a execução direta dos serviços.

[...]

#### **Sobre a comparação do custo total mensal por engenheiro sênior do DER-ES, DEER-MG e SINAPI**

Neste caso, nossa análise fica prejudicada, pois não encontramos no site do DEERMG informações sobre o salário do engenheiro sênior para obras rodoviárias.

Na tabela referencial publicada pelo DEER-MG, temos apenas o valor da hora de consultoria para engenheiro de edificações (R\$ 109,84), porém sem informar a taxa dos encargos embutida no valor apresentado.

Também não encontramos a metodologia de apuração dos salários de mão de obra utilizada pelo DEER-MG. O parecer não indica onde o salário do engenheiro sênior está publicado e como foi obtido, bem como não informa a data base e a memória de cálculo para chegar ao valor de R\$ 27.873,61 apresentado no gráfico.

Da mesma forma, o parecer não informa a data base e a memória de cálculo do salário do SINAPI apresentado, R\$ 28.564,57, porém, utilizando o salário do engenheiro sênior publicado no site Caixa Econômica Federal para o Espírito Santo, não desonerado, encontramos o valor bruto de R\$ 23.038,58, incluindo os encargos sociais de 73,13%, na data base do termo de referência, janeiro/2019, e extraindo o encargo, temos que o valor bruto referencial do SINAPI é de (23038,58/1,7313=) R\$ 13.307,10. Muito próximo, portanto, do valor na tabela referencial do DERES, sem encargos, R\$ 13.630,90.

**CONSIDERANDO** que, do mesmo modo, relativamente ao item (iii), apresentou os motivos motivação que demonstram a inviabilidade da realização de tais atividades fiscalizatórias pelo corpo técnico da própria entidade, nos termos exigidos pela Lei Estadual n. 10.577/2016 para a celebração de contratos dessa natureza, salientando:

Quanto ao item III, não se discute que a Administração contratante deve dispor de quadro de pessoal para o desempenho das atividades de coordenação, planejamento, fiscalização e avaliação de resultados, além da responsabilidade pela fiscalização da sua execução orçamentária.

Não obstante, ante a complexidade dos serviços executados pelo DER-ES, diversas atividades técnicas acessórias necessárias podem ser contratadas para subsidiar os servidores envolvidos diretamente nos serviços, com informações e elementos técnicos que permitam a tomada de decisões.

Também não é vantajoso para a administração executar todas estas atividades diretamente, com contratação de mão de obra e diversos insumos para as atividades meio, haja vista que os programas/projetos de obras são mutáveis e tem prazos determinados, e podem aumentar ou diminuir ao longo do tempo, em especial por questões orçamentárias e de planejamento estratégico dos governos, não se podendo negligenciar o risco de reversões, que poderia levar à existência de considerável número de profissionais do quadro em situação de ociosidade.



Salientamos que não se trata de terceirização de atividade fim, mas sim de apoio ao servidor, sendo este quem realiza tais funções de decisão, bem como que é pacífica a possibilidade jurídica da contratação que se pretende realizar.

Trata-se de serviços de natureza específica, cujos resultados serão consubstanciados em Produtos já pré-determinados. São serviços que tem como escopo o fornecimento de unidades de Produtos, executados em período pré-determinado, estando o Termo de Referência para a contratação pretendida em consonância com a IN/SLTI/MPOG nº 02/2008 e os serviços a serem contratados enquadrando-se, ainda, nos pressupostos do Decreto nº 2.271, de 1997, especialmente no art. §1º, do artigo 1º, caracterizando-se como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante.

Importante destacar que as demandas por contratos de apoio técnico surgem a medida em que são contratadas obras para a execução de programas com prazos e escopos definidos, portanto, não se trata de necessidade permanente, mas de apoio a um conjunto definido de serviços, para a condução de tais investimentos, com um início e um fim determinado.

Trata-se de uma prática regular, inclusive, não há vedação nem mesmo do TCU, muito pelo contrário, o mesmo tem observado em recentes decisões a necessidade do apoio nas obras e serviços de engenharia, inclusive, para fins de garantir a qualidade dos serviços.

*O art. 67 da Lei 8.666/1993 exige a designação, pela Administração, de representante para acompanhar e fiscalizar a execução, facultando-se a contratação de empresa supervisora para assisti-lo. Assim, (...) o contrato de supervisão tem natureza eminentemente assistencial ou subsidiária, no sentido de que a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altera com sua presença, permanecendo com a Administração Pública. [Acórdão 1930/2009 – TCU – Plenário]*

Assim sendo, a ausência do apoio prejudicaria o planejamento necessário para a execução das obras e serviços, sendo o mesmo essencial para o bom resultado das ações da administração, como um auxílio material ao exercício do poder-dever de decisão exclusivo dos agentes público.

A presente contratação tem como objetivo geral, prover assistência e subsídio. Evidentemente, o contratado não substituirá a atuação do servidor no exercício do poder-dever de decisão administrativa, nos termos da legislação. Os serviços contratados deverão ser um auxílio ao exercício do poder de tomada de decisão dos agentes públicos.

**CONSIDERANDO** que devem ser somadas a estas considerações a informação igualmente atestada pelo DER/ES, já supramencionada, de que, à época, a autarquia não tinha a estrutura de pessoal, de equipamentos, de veículos, de laboratórios, entre outros elementos necessários, para realizar, diretamente e por conta própria, as supervisões e fiscalizações de todas as obras previstas para os próximos anos no Programa “Infraestrutura para Crescer”, de modo que as contratações visavam, então, “*uma estrutura de apoio aos servidores desta autarquia para o bom desempenho nas atividades de fiscalização e garantir a probidade das medições e qualidade das obras, ante o vulto das mesmas*”;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.666/1993, vigente à época da contratação, determina que a fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração Pública deve ser



realizada por um representante da Administração, sendo permitida a contratação de terceiros para prestar assistência, nos seguintes termos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

**CONSIDERANDO** que os trabalhos relativos à consultoria em fiscalização e gerenciamento de obras públicas podem ser enquadrados como serviços técnicos profissionais especializados, consoante as seguintes disposições da lei de licitações:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

[...]

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

**CONSIDERANDO**, outrossim, no que concerne ao item (iv), que a autarquia apresentou documentação indicat6rio do n6mero de servidores efetivos em atividade do DER/ES e suas especialidades, bem como das eventuais tratativas administrativas para a contrataç6o de novos servidores por meio de concurso p6blico, vejamos:

Informo que, conforme relat6rio Siarhes PRO2201R, na presente data o DER-ES conta com 125 servidores efetivos em atividade, distribu6dos nos seguintes cargos:

Assistente Operacional – 2  
T6cnico Operacional – 57  
T6cnico Superior Operacional – 59  
Agente de Suporte II – 3  
Agente Operacional I – 1  
T6cnico de Suporte – 3

Os cargos Agente de Suporte II, Agente Operacional I e T6cnico de Suporte comp6e a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do DER-ES e ser6o extintos os Cargos e Vagas na Vac6ncia.



Quanto ao **Concurso Público**, atualmente, encontra-se vigente o **Edital de Abertura nº 001/2023**, destinado ao **provimento de 46 vagas do cargo de Técnico Superior Operacional**.

Informo que foi publicada a homologação e tornado público o resultado final em 05/10/2023, sendo retificado em 19/10/2023.

Por fim, esclareço que o prazo de validade do Concurso Público, conforme item 15.9 do Edital de abertura, será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Página
	DEPART DE EDIF E DE RODOVIAS DO EST DO ESP SANTO	1 / 3
		Emissão
		21-11-2023 15:01:11
		Referência : PRO2201R

QUANTITATIVO DE SERVIDORES ATIVOS POR CARGOS/FUNÇÕES - Ref.: 21/11/2023

Secretaria: DEPART DE EDIF E DE RODOVIAS DO EST DO ESP SANTO

Tipo de Cargo/Função: CARGO EFETIVO

Código	Cargo/Função	Quantidade
2293	AGENTE DE SUPORTE II	3
2292	AGENTE OPERACIONAL I	1
2296	ASSISTENTE OPERACIONAL	2
2298	TECNICO DE SUPORTE	3
2297	TECNICO OPERACIONAL	57
2300	TECNICO SUPERIOR OPERACIONAL	59
<b>Total:</b>		<b>125</b>

[...]

Se considerarmos que houve realização de concurso público (através do edital de abertura Nº 01/2023 publicado em 13 de março de 2023 e seus anexos, em conformidade com o processo nº 2021-ZW230) destinado ao provimento de cargos públicos e formação de cadastro reserva (46 vagas de Técnico Superior Operacional – cargo de nível universitário do quadro efetivo do DER-ES – 34 com alocação na Sede e 12, nas Superintendências Executivas Regionais), fica claro o investimento do Estado na efetivação de novos servidores para esta Autarquia.

É importante salientar que esse empenho de provimento de vagas, por hora, objetivou, pode-se dizer, a substituição de efetivos aposentados em datas próximas e anteriores ao certame e de outros que estão na iminência de aposentadoria, o que não confere a Autarquia aumento significativo do seu corpo técnico.

**CONSIDERANDO**, assim, que restaram atendidas as solicitações de esclarecimentos e documentos comprobatórios referentes aos itens I, II, III e IV do Ofício 05160/2023-4, requeridas com intuito de prestar o apoio técnico solicitado pelo MPES, não havendo sido identificados, *a priori*, com base nos dados levantados nos autos, elementos de informação ou prova idônea que indique lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados por este *Parquet* e que pudessem ratificar a instauração de eventual inquérito administrativo ou representação/denúncia;



**CONSIDERANDO**, contudo, que a realização de concurso público regido pelo Edital n. 001/2023, já homologado, possibilita o provimento de 46 vagas do cargo de Técnico Superior Operacional no quadro de servidores do DER/ES, o que, seguramente, amplia a capacidade física e estrutural da autarquia em prestar as atividades de fiscalização, gerenciamento e supervisão de obras;

### RESOLVE:

**RECOMENDAR**, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, ao Diretor Presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER/ES, **José Eustáquio de Freitas**, que adote, imediatamente, as seguintes providências:

- 1 – Realizar levantamento e estudo técnico acerca de todos os contratos vigentes firmados pelo DER/ES com empresas prestadoras de serviços de consultoria em gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras, com a finalidade de avaliar a (des)necessidade de manutenção, renovação, prorrogação e/ou celebração de aditivos das referidas contratações, considerando o acréscimo da capacidade estrutural da autarquia e do seu quadro de pessoal em razão do provimento de 46 vagas do cargo de Técnico Superior Operacional (TSO), derivados do Edital de Concurso Público n. 001/2023, homologado em 05/10/2023.

**REQUISITAR** à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b” da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe ao Ministério Público de Contas as medidas adotadas para cumprimento da recomendação.



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

---

Ainda, **determino** o encaminhamento, à 18ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória - MPES, de cópia deste expediente e de toda a documentação enviada pelo Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER/ES a este *Parquet* de Contas, apensados aos autos do Protocolo Vinculado n. 00480/2024-9, com vistas a atender o apoio técnico ora solicitado.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 4 de abril de 2024.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS